

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524587 - ES (2019/0225443-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : GILBERTO FURIERI (PRESO)

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO GESTEIRA PALMA - RJ110382
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082
PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENCIADO À PENA DE 29 ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de indícios de que o paciente integra **organização criminosa estruturada**, voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, onde a empresa AMBITEC pagava uma propina a cada vereador em troca de fidelidade aos interesses da empresa junto ao município, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.

III - Não se pode olvidar ainda o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada **demonstra a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus** respondem a outras ações contra a Administração Pública, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva. Ademais, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

IV - **Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e segregação cautelar, já que o paciente vem reiterando na prática delitiva, pois responde a três ações de improbidade administrativa, um inquérito policial e outra ação penal pela prática de crimes contra a Administração Pública, todas com andamento de 2019, e ainda, há registro de ameaças ao corréu delator, o qual inclusive foi obrigado a mudar de domicílio, consoante destacou o d. Magistrado sentenciante, ocorreram durante o curso da instrução criminal, revelando, a meu sentir, se tratar de fatos contemporâneos e, portanto, justificadoras da segregação cautelar.**

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.587 - ES (2019/0225443-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GILBERTO FURIERI (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO GESTEIRA PALMA - RJ110382
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082
PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO FURIERI, contra decisão monocrática do em. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que não conheceu do **habeas corpus**.

Daí o presente agravo regimental, no qual, repete as razões do **writ** e sustenta que: *"Todavia, com a devida vênia, a decisão proferida carece de reforma, vez que desrespeita o princípio da colegialidade que impõe que o mérito do writ não seja analisado monocraticamente pelo relator, e ainda contraria o entendimento pacífico das cortes superiores pela impossibilidade de manutenção de prisão preventiva amparada em elementos que não são contemporâneos à segregação cautelar"* (fl. 7.900).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 7.938-7.949 pelo desprovimento do recurso, em parecer que restou assim ementado:

EMENTA: *PENAL e PROCESSUAL PENAL. Agravo regimental. Decisão que não conheceu de habeas corpus. Prisão preventiva. Crimes de associação criminosa corrupção passiva em continuidade delitiva* Aggravante que integrou por muito tempo organização criminosa e conta com extensíssima lista de ações penais

Superior Tribunal de Justiça

e civil públicas em seu desfavor. Risco de reiteração delitiva. Informação nos autos sobre coação de testemunha. Fundamentos idôneos. Tese de ausência de contemporaneidade do: fundamentos que não merece amparo Condutas sistemáticas do agravante quando em liberdade que demonstram concretamente que, voltando a esse status, tornaria a delinquir. Precedentes. Não provimento do agravo"

Ofício do Colendo Supremo Tribunal Federal às fls. 7.957-7.967 informando que foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva do ora recorrente por prisão domiciliar tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Petição às fls. 7.971-7.974.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Quinta Turma.**

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.587 - ES (2019/0225443-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GILBERTO FURIERI (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO GESTEIRA PALMA - RJ110382
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082
PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENCIADO À PENA DE 29 ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de indícios de que o paciente integra **organização criminosa**

estruturada, voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, onde a empresa AMBITEC pagava uma propina a cada vereador em troca de fidelidade aos interesses da empresa junto ao município, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.

III - Não se pode olvidar ainda o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada **demonstra a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus** respondem a outras ações contra a Administração Pública, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva. Ademais, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

IV - Quanto à **alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e segregação cautelar**, já que o paciente vem reiterando na prática delitiva, pois responde a três ações de improbidade administrativa, um inquérito policial e outra ação penal pela prática de crimes contra a Administração Pública, todas com andamento de 2019, e ainda, há registro de **ameaças ao corréu delator**, o qual inclusive foi obrigado a mudar de domicílio, consoante destacou o d. Magistrado sentenciante, **ocorreram durante o curso da instrução criminal, revelando, a meu sentir, se tratar de fatos contemporâneos e, portanto, justificadoras da segregação cautelar**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Transcrevo para delimitar a **quaestio** a decisão que analisou o **habeas corpus** de referência, **in verbis**:

*" A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto **substitutivo de recurso ordinário**.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Por oportuno, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de

Justiça, em seu art. 34, XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que **o Relator pode decidir monocraticamente** para "**não conhecer do recurso ou pedido inadmissível**, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "**decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível**, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Com efeito, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, a r. sentença que decretou a prisão preventiva da paciente está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Assim, no caso em tela, os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA estão sendo condenados a penas superiores a 20 (vinte) anos, em regime inicial fechado, ou seja, penas que ultrapassam o patamar exigido pelo dispositivo processual.

Além das hipóteses do art. 313 do CPP, necessária a presença, ainda, dos pressupostos do art. 312 do CPP, traduzidos pela "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Desta feita, no caso em questão, a prisão preventiva dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA se mostra necessária como medida de garantia da ordem pública, pois as provas produzidas e analisadas, neste momento, em um juízo de coqnicão exauriente,

apontam no sentido da gravidade concreta das ações delituosas e realçam a audácia, a ousadia e um alto grau de periculosidade dos agentes, a saber:

I- as provas amealhadas aos autos evidenciaram a prática, por parte dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, dos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, os quais vinham sendo praticados reiteradamente, por longos anos;

II - o acervo probatório logrou demonstrar que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura;

III - salta aos olhos que os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA se tratavam de vereadores deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleitos pela própria sociedade como representantes do povo no parlamento - o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República -, não podendo, nem de longe, serem comparados a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições;

IV - ademais, vale frisar que, para alcançarem a condição de vereadores, o povo aracruzenso neles depositaram alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representariam e lutariam pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhes fora depositada, optando por receberem as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise;

V - na mesma esteira, o acusado ISMAEL DA RÓS AUER se tratava de Secretário deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo indicado para tal cargo de livre nomeação e exoneração pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança na luta pelas melhorias da infraestrutura e transporte do Município, não

podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições;

VI - ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de Secretário, o réu ISMAEL DA RÓS AUER foi nomeado pelo então Prefeito Municipal, no qual o povo aracruzenso depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado a toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise;

VII- para além disso, os acusados, em seus ambientes sociais, tratam-se de indivíduos com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a

Administração Pública e intimamente ligados a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso;

VIII - necessário pontuar, ainda, que os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos;

IX - causa perplexidade, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um - a exemplo do acusado que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias -;

X - para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica "AMBITEC" a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa;

XI - frise-se, ainda, que conseqüências dos crimes foram totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395- Volume 15, que "a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente", e que "o serviço não era bem prestado". enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC "é uma porcaria". Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta conseqüências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que "a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara. também estava crítico. /As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudara 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahyi está muito, mas muito suja. [...]"). Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população.

XII - obtempere-se, por fim, que além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais por reiterados anos, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06).

Além dos elementos concretos acima delineados, necessário frisar que os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL,

ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, durante as investigações, tiveram a ousadia e audácia de ameaçarem e intimidarem o réu delator. GEORGE CARDOZO COUTINHO, submetendo-o à revistas pessoais e o ameaçando, caso delatasse o grupo criminoso, sendo que, no decorrer da ação penal, continuaram as ameaças em face do referido réu, o qual se viu obrigado a abandonar a Cidade, circunstâncias que revelam o alto grau de ousadia, audácia, periculosidade e certeza da impunidade por parte daqueles agentes.

Frise-se, neste ponto, que além do próprio réu ter declarado, em mais de uma oportunidade, e antes de se evadir, as ameaças sofridas (fls. 26/32-Volume 01 e fls. 4333/4335-Volume 15), após ter fugido deste Município, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu, na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, que ".../ não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte [...]". REVELANDO QUE AS AMEAÇAS CONTINUARAM NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL. ATE MESMO PORQUE TAL INFORMAÇÃO DA D. DEFESA FOI PRESTADA NO ANO DE 2018

Assim, infere-se, de plano, que a gravidade concreta dos delitos praticados, espelhada, principalmente, pelo modus operandi, aliada, ainda, à necessidade de se acautelar o meio social, evidenciam que. DESDE O NASCEDOURO DA AÇÃO PENAL, a prisão preventiva já era medida necessária a garantia da ordem pública. CUJA IMPRESCINDIBILIDADE FOI REFORÇADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL e novamente revelada, neste momento, com o juízo de certeza exarado neste provimento³⁶.

Para além disso, não se pode olvidar que os reiterados crimes de corrupção praticados pelos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA são, certamente, uma das piores máculas criminais da cultura desta nação, revelando-se importante consignar que a prática reiterada de tal espécie delitiva, ao longo dos mais de quinhentos anos da história desse país, alçou algumas atividades por partes de agentes do Estado ao escárnio público e à pejoratividade, afundando boa parte do serviço público ao descabro (quase incurável) da corrupção. Dessa forma, o Poder Judiciário, quando diante de comportamentos criminosos dessa natureza, tal como os cometidos pelos acusados, não pode passar largo, sem deixar dereprimir com rigor - seja no nascedouro da persecutio criminis, seja em momento posterior -, cerceando a liberdade daqueles que praticam um dos crimes mais perniciosos da sociedade brasileira e que, sobretudo, ferem de morte a cultura nacional.

De mais a mais, verifico que as consultas ao SIEP, EJUD e INFOPEN de fls. retro demonstram que:

a) o réu GILBERTO FURIERI:

I- mesmo após ter cometido, em 01/01/2009, reiterados crimes de peculato, previstos no art. 312, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal - em relação ao qual foi condenado na ação penal nº

00053948820118080006, já transitada em julgado, conforme consultas ao SIEP de fls. retro -, continuou a cometer os crimes veiculados na presente ação penal, novamente contra a Administração Pública;

II - já havia sido processado, desde 2007, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0032750-43.2007.8.08.0024 - a qual responde com os requeridos JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA -, na qual, inclusive, foi condenado, sob imputação de recebimento indevido de verbas públicas e, ainda assim, cometeu os crimes veiculados na presente ação penal, novamente contra a Administração Pública;

III - após os crimes cometidos na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009174-31.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

IV - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005440-77.2011.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

V - após a deflagração da presente ação penal, foi indiciado no Inquérito Policial nº 0000903-84.2013.8.08.0065, distribuído na Comarca de Jaguaré, instaurado para apurar crimes previstos nas Leis nº 9.605/98 e nº 10.826/03;

VI - após a deflagração da presente ação penal, foi investigado no Inquérito Policial nº 0008944-86.2014.8.08.0006, distribuído nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

VII - após a deflagração da presente ação penal, foi processado nos autos da ação penal nº 0008544-72.2014.8.08.0006, distribuída nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurada para apurar supostos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

VIII - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0011078-91.2011.8.08.0006, distribuída nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93;

IX - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009039-19.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, em virtude de suposta fraude à licitação;

X - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008351-57.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XI - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004679-41.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XII - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

XIII - após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003032-79.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

[...]

Obtempere-se, ainda, que o corréu delator, GEORGE CARDOZO COUTINHO, além ter declarado, em mais de uma oportunidade, e antes de se evadir, que foi intimidado pelos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, sendo submetido à revistas pessoais e ameaçado, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu, na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, protocolizada em 2018. que "[...] não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte [...]". REVELANDO QUE AS AMEAÇAS CONTINUARAM NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL

Extrai-se, também, dos históricos pessoais e processuais acima delineados, que os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político- administrativo. como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.

Causa perplexidade, dentro deste contexto, que, a despeito dos réus ostentarem um extenso histórico de procedimentos, quase na íntegra, de fatos em detrimento da Administração Pública, verifica-se que, de alguma forma, as conseqüências penais pelas supostas práticas delitivas não lhes foram alcançadas, o que, no entender deste Juízo, pode ter servido como estímulo à prática de novas condutas infracionais penais.

Logo, ALÉM DO GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA, DECORRENTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS,

os dados reunidos nos autos e acima consignados apontam para um RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, mostrando-se necessária a decretação das prisões, como medida de garantia da ordem pública.

Necessário pontuar, ainda, que as degravações realizadas nos autos em apenso revelam que os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO

SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, expressamente consideravam correta e natural a praxe no recebimento das propinas, demonstrando que a corrupção já estava, há tempos, impregnada no intelecto dos agentes.

Infere-se, portanto, que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI [...] (fls. 6481-6.613, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, tem-se que o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de indícios de que o paciente integra **organização criminosa estruturada**, voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, onde a empresa AMBITEC pagava uma propina a cada vereador em troca de fidelidade aos interesses da empresa junto ao município, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.

Ademais, há informações nos autos de que o paciente seria um dos líderes do esquema o responsável por recolher os valores e repassar aos demais vereadores.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do **habeas corpus**, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (**Habeas Corpus** ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.**

3. *Ordem denegada*" (HC 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

Colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE, E DE ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A *privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. **Há indícios de que o recorrente teria participado de esquema que drenou dezenas de milhões de reais da municipalidade, mediante fraude a regras licitatórias, e de que teria tentado frustrar a elucidação dos fatos da denúncia, mesmo depois de firmar acordo de colaboração com o órgão acusatório.**

3. *Mostram-se adequadamente registradas, nessa medida, tanto as razões do fumus comissi delicti quanto as do periculum libertatis, tendo em vista a elevada probabilidade de manutenção das atividades da organização em que o recorrente supostamente ocuparia posição de destaque.*

4. *A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva com finalidade de evitar a reiteração delituosa.*

5. **"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"** (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). No mesmo diapasão: HC 436.407/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018 e RHC 91.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento, nos termos do parecer ministerial" (RHC n. 97.231/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A OUTRO INVESTIGADO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO GRUPO CRIMINOSO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE FORAGIDA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, da possibilidade de extensão da liberdade provisória concedida a "corrêu" ou, ainda, do cabimento da prisão domiciliar, em decorrência de filhos menores de idade, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as teses não foram analisadas no aresto combatido.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se justificada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida para o fim de acautelamento, sobretudo, da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social da agente e das circunstâncias em que supostamente ocorridos os fatos criminosos.

3. **Caso em que se investiga a participação da recorrente em organização criminosa de estelionatários que vende bens de terceiros, utilizando-se de modus operandi bastante complexo e elaborado, com a utilização de documentos falsificados, o que evidencia a gravidade diferenciada da conduta. Além disso, soma-se a informação de que a prática delituosa não se restringiu à comarca dos autos que ora se examina, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

3. **A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa também é suficiente para**

justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Não bastasse, não se pode olvidar que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o fato de a recorrente haver permanecido em local incerto e não sabido durante as investigações, comprovadamente demonstrado nos autos, furtando-se ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, finda por reforçar ainda mais a necessidade da manutenção da sua constrição processual, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Demonstrada a necessidade de decretação da medida extrema, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido" (RHC n. 71.694/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 16/04/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO, POR TRINTA VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRUPO CRIMINOSO ESPECIALIZADO EM ESTELIONATO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. **Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada, consistente na abertura de empresa de fachada para aquisição de produtos pelos quais não se pagava, bem como a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, pois, como membro de grupo criminoso, vitimou ao menos trinta pessoas.**

4. **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem**

pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Writ não conhecido" (HC n. 462.319/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 17/09/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS PACIENTES E DEMAIS INVESTIGADOS E INADEQUAÇÃO DA QUALIFICADORA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR (JANAÍNA). FILHA MAIOR DE 12 ANOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO TEXTO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. As questões atinentes à inépcia da denúncia, ausência de liame subjetivo entre os pacientes e demais corréus, bem como de inadequação da qualificadora prevista na lei de organização criminosa não foram submetidas ou apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. Precedentes.

3. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto

fático-probatório.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi das condutas criminosas. Segundo consta dos autos, os pacientes supostamente integram complexa organização criminosa, voltada à promoção de jogos de azar e lavagem de capitais oriundos de tal atividade, havendo notícia de que teriam corrompido autoridades policiais para garantir a continuidade das ações criminosas.

6. Justificada, portanto, a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração delitiva, sobretudo quando considerado que alguns corréus estão foragidos, um deles, apontado como líder da organização, é irmão da paciente Janaína, responsável pela contabilidade do grupo e, em tese, conta com o auxílio de Sandro na função de "laranja" para promover a lavagem de capitais.

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. A filha da paciente Janaína tem 13 anos, não havendo que se falar, no caso concreto, do cabimento de prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Não houve comprovação de que a menor esteja desamparada ou em situação de risco, dessa forma, com a deficiência na instrução do feito nesse ponto, inviável o acolhimento do pedido. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 442.988/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 28/08/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída nos meandros da Administração Pública municipal com escopo de lesar o Erário, por meio de fraude a licitações, pagamento e recebimento de vantagens indevidas, o que constitui base empírica idônea para a decretação da prisão para resguardar a ordem publica**, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 85.730/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 28/11/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FRAUDE A LICITAÇÃO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa - sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo - justifica-se, simplesmente, como forma de diminuir ou interromper as suas atividades, independentemente de se tratar de bando armado ou não. Precedentes.

3. **Na espécie, o juízo de origem, com amparo em variados elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva da paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de sua participação em organização criminosa que, de 2008 a 2016, seria responsável pela prática de diversos crimes contra a administração pública municipal, tais como corrupção passiva, fraude a licitação e apropriação indébita de vultosa quantia (fumus comissi delicti).**

4. O mesmo se diga quanto à demonstração do periculum libertatis, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas,

para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, apesar de a paciente não integrar o quadro de liderança do grupo e da notícia de que vem cumprindo regularmente as restrições à sua liberdade, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu considerável papel, no modus operandi supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes atribuídos à organização criminosa e o milionário valor amealhado ilicitamente e ainda não localizado.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos da prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados à paciente e à organização criminosa da qual ela, em tese, faz parte.

6. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos, como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, do âmbito de sua residência ou de outro local que lhe seja permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai nenhuma medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar.

7. Conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado em 2008, a cautelaridade da prisão preventiva encontra arrimo na persistência da conduta delituosa; há notícia de que corréus, mesmo presos ou sob liberdade restrita, vêm efetivamente tentando se desfazer do patrimônio amealhado ou tentando influenciar na captação de provas. De toda sorte, é entendimento assente nesta Corte Superior que, "Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...]" (RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/4/2017).

8. Não faz jus a prisão domiciliar o réu que não ostenta idade avançada tampouco qualquer doença crônica grave que exija cuidados especiais ou específicos, inviáveis de ser atendidos dentro do sistema penitenciário.

9. Cassada a liminar e denegada a ordem" (HC n.

374.075/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/06/2017, grifei).

Ademais, o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada **demonstra a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus** respondem a outras ações contra a Administração Pública, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva.

Sobre o tema, colaciono oportunamente os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo **modus operandi** e risco de reiteração - o paciente de forma premeditada, em concurso de pessoas, com outros dois indivíduos, abordou, em duas datas diferentes, vítimas diversas que faziam transporte de valores pertencentes a corretoras de câmbio, a indicar a seleção específica e calculada dos sujeitos passivos do delito.

4. A **continuidade delitiva dos crimes, a par do modus operandi empregado, demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelas instâncias antecedentes, contribui para evidenciar o periculum libertatis** (HC n. 397.854/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

5. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 483.191/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares Da Fonseca**, DJe 15/02/2019, grifei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CONTER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, embora as recorrente tenham respondido o processo em liberdade, com a condenação às penas superiores a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, **a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Magistrado sentenciante, que demonstrou o abalo à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio, durante longo período, de vultosa quantia da municipalidade. Ressaltou-se, ainda, necessidade de conter a atuação do grupo criminoso, ante a possibilidade da continuidade das condutas por interpostas pessoas.**

3. É certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que foi observado na hipótese dos autos.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis das agentes, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não

representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória porque a ele foi atribuído crime de menor gravidade, tanto que restou condenado a cumprir pena em regime semiaberto, diferentemente do recorrente. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

7. Recurso em habeas corpus desprovido.” (RHC 89.011/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 10/12/2018, grifei).

Não se pode olvidar que o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A FAMILIARES DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito, além de

o acusado ter perpetrado ameaças a familiares da vítima.

4. Segundo consta, o recorrente, após encontrar a vítima, sua ex-esposa, passeando na rua em companhia de uma amiga, teria iniciado uma discussão e agredido a ofendida com golpes de cabo de revólver e com um empurrão, que a fez cair ao chão. Sob ameaça, ordenou que a amiga saísse do local e, em seguida, desferiu disparos contra a ofendida, atingindo-lhe a região do rosto e do peito, causando-lhe o óbito. O motivo do crime teria sido inconformismo do recorrente com o término do casamento, após apenas três meses da união matrimonial. Consta também nos autos que "ao ser interrogado, o denunciado confessou a autoria do homicídio e afirmou que cometeu o delito porque viu uma fotografia da vítima com outro homem." Extraí-se, ainda, que o recorrente teria ameaçado matar o genitor da ex-mulher caso ela não reatasse o relacionamento.

5. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

6. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Do mesmo modo, convém anotar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

7. Recurso não provido" (RHC 102.291/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC 384.326/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E UM TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. "PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA CONCRETA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERSOS ATOS DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, visto que, na companhia de dois e corréus e dois adolescentes, teria ceifado a vida de uma das vítimas e provocado lesão corporal em outra, com disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo tráfico de drogas na região de Guaranhuns.

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos

concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria ameaçando a vítima e seus familiares. (precedente do STJ).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (precedentes).

V - Na hipótese, verifica-se que a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais, mas em razão de atos da própria defesa. Assim, deve ser aplicado o entendimento contido no enunciado 64 da Súmula do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se recomendação ao d. juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do recorrente" (RHC 60.692/ES, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 20/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente, em face da gravidade concreta da conduta delitiva e ameaça a testemunhas, pois, como bem asseverado pelo acórdão construtivo, ademais, a testemunha Jonas Dias Araújo da Conceição, filho da vítima, informou que teme a soltura do recorrido, bem como que, no dia do delito, este teria apontado uma arma para uma pessoa conhecida por "Nego", consoante os seguintes trechos (...). Apesar do juízo de base consignar que o temor descrito pelas testemunhas é de cunho abstrato, entendo que a forma como a conduta do agente foi perpetrada e o grau de sua violência, pois retirou a vida de uma pessoa, sem qualquer explicação, simplesmente porque não encontrou o sujeito que verdadeiramente desejava matar, demonstra com clareza solar a periculosidade do investigado, bem como justifica o medo concreto relatados pelas testemunhas, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal em face da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Sequer o tempo decorrido até o julgamento do recurso em sentido estrito, de cerca de seis meses, então provido para decretar a prisão, justificaria irresignação por falta de contemporaneidade.

3. Habeas corpus denegado" (HC 388.530/MA, **Sexta**

Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/12/2017).

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente, colhe-se o seguinte exceto do acórdão recorrido, in verbis:

"Ora, segundo a defesa do paciente, não foram devidamente explicitados os motivos contemporâneos que justificassem a manutenção da prisão preventiva do réu. uma vez que o mesmo permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual.

Assim, a fim de sanar quaisquer lacunas, façamos uma reanálise dos autos.

Ao me debruçar sobre o Sistema de Consulta Processual E-JUD, verifiquei que o paciente vem sendo executado na ação de cumprimento de sentença de nº 0005440-77.2011 8.08.0006, onde foi condenado:

"ao ressarcimento integral do dano, consistente na devolução dos valores dos salários de Vereador recebidos, durante o período em que os servidores (também condenados) exercessem as funções de Secretários Parlamentares. b) a perda do emprego, cargo ou função pública, que porventura exerça ou venha a ser titularizado pelo Réu. quando do trânsito em julgado desta sentença; c) a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos (mínimo legal), d) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos, e) e a multa civil consistente em duas vezes o valor equivalente aos vencimentos recebidos, durante o período em que permaneceu afastado do cargo de Vereador, tudo a ser constatado em liquidação de sentença".

Tendo em vista que o último andamento do referido cumprimento de sentença se deu em 24/04/2019, esfz evidenciado tratar-se de fato concreto e atual, por ser o réu condenado em ação de improbidade administrativa, devendo restituir valores ao erário.

Dando continuidade, constatei junto ao E-JUD que GILBERTO FURIERI responde a outra ação civil de improbidade administrativa (nº 0015593-38 2012.8.08 0006), cujo último andamento se deu em 24/05/2019

Ainda, consta Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0004679- 41.2014 8.08.0006, com último andamento em 16/05/2019 e ação de nº 0008351 57.2014 8 08.0006, com último andamento em 10/05/2019

A fim de sanar quaisquer dúvidas, aprofundei ainda mais minha análise, sobre os Sistemas de Consulta Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça, onde pude constatar que Gilberto Furieri responde a outra ação penal de nº 0008544 72.2014 8.08.0006, com último andamento feito em 17/01/2019. onde o mesmo é processado pelos crimes de associação criminosa e pelo crime do art 90 da Lei 8666/93, ou seja, crime contra a lei de licitações Com o intuito de sedimentar a questão, e evidenciar a contemporaneidade dos fatos hábeis a

justificar a segregação cautelar saliento alguns procedimentos em trâmite. Constatam contra o paciente:

1) Ações civis de Improbidade Administrativa.

a) 0009039-19.2014.8.08.0006 - último andamento em 27/05/2019.

b) 0009174-31.2014.8.08.0006 - último andamento em 30/04/2019.

c) 0032750-43.2007.8.08.0024 - último andamento em 08/04/2019.

2) Ações Penais.

a) 0002519-67.2019.8.08.0006 (crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral) - último andamento em 27/05/2019.

3) Inquéritos Policiais.

a) 0000903-84.2013.8.08.0065 - último andamento em 27/02/2019.

Desse modo, a meu ver são inúmeras as circunstâncias capazes de justificar a prisão preventiva do paciente.

A presente ação constitucional visa atacar prisão preventiva determinada em sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, cometidos enquanto o mesmo exercia o cargo de vereador do Município de Aracruz/ES.

Dos fatos acima relacionados, é possível constatar que Gilberto Furieri ao longo de sua carreira política, dedicou-se a praticar crimes contra a administração além de infringir de diversas maneiras a lei de improbidade administrativa. Um histórico extenso de transgressões, causando dano ao erário e violando bens jurídicos tutelados.

Quando da prolação de voto anterior, afirmei que mesmo não sendo obrigatório o recolhimento à prisão para apelar, necessário se faz explicitar que a segregação cautelar do paciente se deu em razão de diversos fatores que ameaçavam a garantia da ordem pública.

Admitir a liberdade do paciente, ao menos nesse momento, será coadunar com o perigo de iminente reiteração delitiva, além de correr o risco de submeter o erário a novas ingerências pelo paciente, que já o fez por 07 (sete) outras vezes.

No que tange à contemporaneidade dos fatos, vale salientar que nos termos do que foi acima explicitado, foi instaurada nova ação penal (nº 0002519-67.2019.8.08.0006) contra o paciente e demais corréus, o que faz prova de que o paciente encontra-se, mesmo após condenação, dedicado às atividades ilícitas.

De tal forma, resta evidente que o paciente possui uma vida dedicada às atividades criminosas, sendo então, a meu ver, a prisão preventiva imprescindível para garantia da ordem pública.

[...]

Saliento que o fato de o paciente não mais exercer função pública não diminui, em absoluto, a gravidade dos fatos pelos quais foi o mesmo condenado.

Ora, a principal testemunha do processo foi obrigada a deixar a cidade de Aracruz diante das fortes ameaças que vinha sofrendo, evidenciando assim que a liberdade do paciente foi prejudicial não só ao processo, mas também a toda sociedade, violando a ordem pública.

Por fim, conforme exarado em voto anterior, colaciono notícia

Superior Tribunal de Justiça

extraída do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, de onde se constata que a Suprema Corte manteve a prisão preventiva de todos os réus envolvidos nos crimes objeto desta análise:

[....]

De acordo com o E. Relator, existem diversos motivos atuais e concretos que dão amparo à segregação cautelar do paciente, como a pendência de cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa em que houve condenação em restituição ao erário, de outras diversas ações de improbidade, além de uma ação penal, em que o paciente é processado por associação criminosa e crime contra a lei de licitações, e um inquérito policial. Consignou-se que todos os procedimentos apresentam últimos andamentos recentes, a partir de fevereiro deste ano.

Ao compulsar os andamentos processuais das ações citadas pelo magistrado a quo e pelo E. Relator, pude constatar o seguinte:

A condenação nos autos da ação penal 00053948820118080006 é datada de outubro de 2012.

A condenação na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0032750-43.2007.8.08.0024 é datada de 07/12/2017.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009174-31.2014.8.08.0006, ajuizada em 2014, ainda não teve desfecho.

O cumprimento de sentença na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005440-77.2011.8.08.0006, refere-se à condenação datada de 2012, havendo requerimento recente do paciente para parcelamento do débito.

Quanto ao Inquérito Policial nº 0000903-84.2013.8.08.0065, distribuído na Comarca de Jaguaré, instaurado para apurar crimes previstos nas Leis nº 9.605/98 e nº 10.826/03, foi instaurado em 2013 e, até a presente data, não há notícias de conclusão das investigações.

O Inquérito Policial 0008944-86.2014.8.08.0006 foi arquivado, nos termos do art. 28 do CPP, em 17/01/2017.

A ação penal 0008544-72.2014.8.08.0006, distribuída à 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, para apurar supostos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal, encontra-se pendente de julgamento, tendo último despacho proferido em 24/04/2018, determinando a intimação do Ministério Público para se pronunciar acerca da possível prescrição dos crimes ali apurados.

A Ação Penal nº 0011078-91.2011.8.08.0006, ajuizada em 2011 para apurar suposto crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, encontra-se pendente de conclusão.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009039-19.2014.8.08.0006, ajuizada em 2014, refere-se a atos praticados em 2009, e não foi ainda julgada.

Em 11/06/2019, foi recebida a petição inicial em relação à Ação de Improbidade Administrativa de nº. 0008351-57.2014.8.08.0006.

As Ações Cíveis de Improbidade Administrativa nº 0004679-41.2014.8.08.0006 e nº 0015593-38.2012.8.08.0006, ajuizadas em 2014 e 2012,

respectivamente, encontram-se pendentes de julgamento.

Em 04/09/2018 fora proferida sentença condenatória contra o paciente nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº. 0003032-79.2012.8.08.0006.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010990-53.2011.8.08.0006 teve sentença proferida em 19/06/2013, cuja condenação foi mantida, em termos, no tocante ao paciente, por acórdão prolatado em julho de 2015, integralizado em outubro do mesmo ano.

Desta feita, ainda que diversas ações cíveis e criminais sejam antigas, datando, as mais recentes, do ano de 2014, não se pode desconsiderar que a pendência de 14 (quatorze) procedimentos envolvendo crimes contra a Administração e improbidade administrativa indicam a necessidade de segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Isto principalmente considerando que, posteriormente ao ajuizamento da demanda originária, o paciente foi condenado em duas ações de improbidade administrativa, sendo uma das condenações muito recente, datada do final de 2018, e que fora recebida a inicial de outra ação de improbidade neste mês de junho, tudo a confirmar a contemporaneidade dos motivos que autorizam a segregação cautelar do paciente.

Portanto, existem elementos contemporâneos da necessidade da segregação cautelar do paciente, visando resguardar a ordem pública, como asseverado pelo E. Relator, razão pela qual entendo que não há excepcionalidade justificante da concessão da ordem de ofício por esta Corte, devendo ser, assim, inadmitido o presente writ.

Ante o exposto, pedindo vênias ao E. Relator, ACOMPANHO a divergência e NÃO ADMITO a presente impetração, ressaltando que o caso concreto não comporta a concessão da ordem de ofício, por ausência de excepcionalidade que demonstre flagrante ilegalidade na prisão decretada' (fls. 7.699-7.713).

Ressai dos excertos transcritos que, na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e segregação cautelar, já que o paciente vem reiterando na prática delitiva, pois responde a três ações de improbidade administrativa, um inquérito policial e outra ação penal pela prática de crimes contra a Administração Pública, todas com andamento de 2019.

Sobre o tema, colaciono oportunamente os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial,

tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e risco de reiteração - o paciente de forma premeditada, em concurso de pessoas, com outros dois indivíduos, abordou, em duas datas diferentes, vítimas diversas que faziam transporte de valores pertencentes a corretoras de câmbio, a indicar a seleção específica e calculada dos sujeitos passivos do delito.

4. A continuidade delitiva dos crimes, a par do *modus operandi* empregado, demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelas instâncias antecedentes, contribui para evidenciar o *periculum libertatis* (HC n. 397.854/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

5. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 483.191/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares Da Fonseca**, DJe 15/02/2019, grifei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CONTER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, embora as recorrente tenham respondido o processo em liberdade, com a condenação às penas superiores a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, **a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Magistrado sentenciante, que demonstrou o abalo à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio, durante longo período, de vultosa quantia da municipalidade. Ressaltou-se, ainda, necessidade de conter a atuação do grupo criminoso, ante a possibilidade da continuidade das condutas por interpostas pessoas.**

3. É certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que foi observado na hipótese dos autos.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis das agentes, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória porque a ele foi atribuído crime de menor gravidade, tanto que restou condenado a cumprir pena em regime semiaberto, diferentemente do recorrente. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

7. Recurso em habeas corpus desprovido.” (RHC 89.011/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 10/12/2018, grifei).

Outrossim, registro que as **ameaças ao corréu delator**, o qual inclusive foi obrigado a mudar de domicílio, consoante destacou o d. Magistrado

sentenciante, ocorreram durante o curso da instrução criminal, revelando, a meu sentir, se tratar de fatos contemporâneos e, portanto, justificadoras da segregação cautelar

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada através da presente ordem.

Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus" (fls. 7.863-7.893).

Na citada decisão, não se constatou constrangimento ilegal, uma vez que houve análise minudente acerca dos fundamentos expostos pela instância ordinária para manter a segregação cautelar do ora agravante uma vez que "*a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de indícios de que o paciente integra **organização criminosa estruturada**, voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, onde a empresa AMBITEC pagava uma propina a cada vereador em troca de fidelidade aos interesses da empresa junto ao município, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado receio de reiteração delitiva".*

Não se pode olvidar ainda o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada **demonstra a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus** respondem a outras ações contra a Administração Pública, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva.

Ademais, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e segregação cautelar, já que o paciente vem reiterando na prática delitiva, pois responde a três ações de improbidade administrativa, um inquérito policial e outra ação penal pela prática de crimes contra a Administração Pública, todas com andamento de 2019, e ainda, há

Superior Tribunal de Justiça

registro de **ameaças ao corréu delator**, o qual inclusive foi obrigado a mudar de domicílio, consoante destacou o d. Magistrado sentenciante, **ocorreram durante o curso da instrução criminal, revelando, a meu sentir, se tratar de fatos contemporâneos e, portanto, justificadoras da segregação cautelar.**

Logo, não merece reparos a decisão ora agravada

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 524.587 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/022544-30

Número de Origem:

00016060620198080000 00140879820198080000 00162723820128080006 140879820198080000
16060620198080000 162723820128080006

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

MARCIO GESTEIRA PALMA - RJ110382

MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878

JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302

STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869

FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082

PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GILBERTO FURIERI (PRESO)

CORRÉU : RONALDO MODENESI CUZZUOL

CORRÉU : ORVANIR PEDRO BOSCHETTI

CORRÉU : ISMAEL DA ROS AUER

CORRÉU : OZAIR COUTINHO GONCALVES AUER

CORRÉU : JOCIMAR RODRIGUES BORGES

CORRÉU : PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA

CORRÉU : GEORGE CARDOZO COUTINHO

CORRÉU : MARIALVA LYRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVADIREITO PENAL
- CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO FURIERI (PRESO)

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

MARCIO GESTEIRA PALMA - RJ110382

JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302

STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869

FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082

PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020